



PARECER Nº 1186/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOECOMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 54.857/2025 (Emenda Modificativa nº 57.902/2025)

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 156/2025

Ementa: Projeto de Emenda Modificativa ao PLC que: “ALTERA A LEI Nº 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.”.

I – RELATÓRIO

Nas palavras do Poder Executivo:

“A presente emenda tem por objetivo sanar inconsistências de técnica legislativa apontadas durante a tramitação da matéria, especificamente na consolidação do quantitativo do total de cargos comissionados.”

O projeto de lei complementar original já foi devidamente apreciado tanto pela CCJR quanto pela CFAEO.

Portanto, toda a análise fiscal e jurídica cuidará apenas da Emenda Modificativa proposta!

Conforme informações prestadas pelo Poder Executivo, NÃO HAVERÁ AUMENTO DE DESPESA NESTA EMENDA MODIFICATIVA!

A despesa pública ficará igual ao o projeto de lei complementar já apresentado.

Diante deste cenário fático e documental, **passamos à análise apenas da Emenda Modificativa** propriamente dita.

É a síntese do necessário.





II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016**, que dispõe:

Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Administração Pública: (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025):

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)





Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade. **Igualmente, de acordo com os documentos já acostados ao processo legislativo, a matéria possui viabilidade técnica para prosperar.**

VOTO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Assim **determina, claramente, o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:**

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, **modificativas** e de redação, assim entendidas:

[...]

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

[...]

Art. 166 O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.





Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou concede auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A matéria versada no PLC original nº 60/2025 – organização administrativa, criação de cargos públicos e regime de remuneração de agentes públicos – insere-se no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

A **Constituição Federal de 1988, em seu Art. 61, § 1º, é taxativa ao reservar ao Presidente da República (e, por simetria, aos Governadores e Prefeitos) a iniciativa de leis que disponham sobre:**

Art. 61, § 1º, CF/88: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)





e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Diante do exposto, a propositura da EMENDA MODIFICATIVA em análise **atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos**, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Dessa forma, opinamos pela **aprovação da EMENDA MODIFICATIVA**.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 12:23
Checksum: **85B6999C7524917794380B173CB1A193E3C094899B6B579DD7098CE3245ADD05**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003800310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.